



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Av. Washington Luis, 200, Estação, - Miracatu – SP - CEP 11.850.000-

CNPJ nº 57.741.852/0001-7

Telefax: (13) 3847.1299 - Tel (13) 3847.1248 (Presidência) - (13) 3847.3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU, ESTADO DE SÃO PAULO

Referência: Projeto de Lei nº 17/2022

Ofício: 70/2022

Assunto: Consulta da sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre o programa de adote uma praça.

PARECER JURÍDICO nº 24/2022

EMENTA: Consulta CCJ. PLO Programa Adote uma Praça. Opinião pela Constitucionalidade. Jurisprudência do TJSP. Projeto com redação semelhante a caso já analisado pelo TJSP e considerado constitucional.

DO PROCESSO.

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição Justiça e Redação para manifestação jurídica para “*emissão de Parecer Jurídico referente a essa matéria*” do Projeto de Lei em epígrafe.

O Processo Legislativo pode ser acessado através do Sistema SAPL pelo link: <https://sapl.miracatu.sp.leg.br/materia/5622> (processo legislativo).

É a síntese do necessário



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Av. Washington Luis, 200, Estação, - Miracatu – SP - CEP 11.850.000-

CNPJ nº 57.741.852/0001-7

Telefax: (13) 3847.1299 - Tel (13) 3847.1248 (Presidência) - (13) 3847.3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

COMPETÊNCIA

A competência para legislar sobre o tema é do ente municipal, conforme art. 30, I e VIII, da todos da Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixara em Repercussão Geral sob o Tema 917 dispõe:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” “ Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.” (destaquei e grifei RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES)

Ademais, a jurisprudência do TJSP é no sentido de ser cabível a iniciativa parlamentar em caso semelhante (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2063047-84.2018.8.26.0000).



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Av. Washington Luis, 200, Estação, - Miracatu – SP - CEP 11.850.000-

CNPJ nº 57.741.852/0001-7

Telefax: (13) 3847.1299 - Tel (13) 3847.1248 (Presidência) - (13) 3847.3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

De maneira geral, quanto a competência para iniciar o presente projeto de lei, em princípio, não há vícios de inconstitucionalidade e/ou legalidade.

REDAÇÃO

Com relação à articulação e redação, observa-se, em princípio, conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

MÉRITO

Observa-se que o Projeto de Lei em questão assemelha-se em muito com a redação de Lei já analisada e considerada constitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo elencada no respeitável Acórdão exarado em Ação Direta de Inconstitucionalidade (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2063047-84.2018.8.26.0000¹).

Nota-se que na jurisprudência citada acima, a Egrégia Corte Paulista analisou Lei municipal e considerou inconstitucional somente a redação de um único artigo da citada Lei. Por sua vez, o Projeto de Lei em análise, possui semelhante redação, porém sem a transcrição do artigo considerado inconstitucional.

Desta forma, em tese, não há óbices jurídicos quanto a redação do projeto, visto encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

CONCLUSÃO

Na forma como exposto no Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União – AGU, no BPC nº 07² a presente conclusão poderá ser

¹ (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2063047-84.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/09/2018; Data de Registro: 17/09/2018)

²Enunciado A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Av. Washington Luis, 200, Estação, - Miracatu – SP - CEP 11.850.000-
CNPJ nº 57.741.852/0001-7
Telefax: (13) 3847.1299 - Tel (13) 3847.1248 (Presidência) - (13) 3847.3033
E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br
Site: www.miracatu.sp.leg.br

elaborada em duas partes, sendo a 1ª uma opinião conclusiva jurídica relevante sob aspecto científico-jurídico e a 2ª uma recomendação jurídica sob aspecto científico-jurídico cujo caráter é “*discricionário de seu acatamento*”

Por todo o exposto, opino, s.m.j., **I-** O presente Projeto de Lei encontra-se constitucional e legal quanto ao Ente Federal e a Iniciativa; **II-** O Projeto de Lei é constitucional e legal conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **III-** A redação encontra-se conforme da Lei Complementar nº 95/1998.

Registra-se que esta Procuradoria Jurídica encontra-se à disposição para novas manifestações jurídicas ou novas explanações jurídicas, caso necessário.

Eis o meu parecer em 4 (quatro) laudas numeradas, por mim rubricadas e digitadas somente no anverso; o qual submeto à criteriosa apreciação de Vossa Excelência.

Miracatu, 05 de maio de 2022.

Rodrigo Magalhães Santana
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 346.599

conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.
([ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaoavistaampliadaaversaosmartphone.pdf \(www.gov.br\)](#))